Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007897-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Katia Villari Salvini

Requerido: SALVADOR CARLOS MAZO e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

KATIA VILLARI SALVINI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de SALVADOR CARLOS MAZO, FATIMA REGINA CARLOS MAZO, PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GIGANTE IMÓVEIS, também qualificados, alegando ter firmado com as rés um instrumento particular de promessa de venda e compra, tendo por objeto a unidade nº 111 e a vaga de garagem nº 1 do *Edifício Residencial dos Tupinambás*, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945 e 965, São Carlos, pelo preço de R\$105.000,00, aduzindo não tenham as rés, até o momento, registrado a incorporação e tampouco iniciado as obras, não obstante já tenha pago uma entrada de R\$26.250,00 (jul/12) e mais vinte e duas parcelas mensais e consecutivas, sendo treze no valor de R\$3.281,25 (ago/12 a ago/13) e nove no valor corrigido de R\$3.536,14 (set/13 a mai/14), salientando já tenha notificado as rés em 10/06/2014, de modo que requereram a declaração de nulidade do contrato ou a decretação de sua rescisão, com a condenação solidária das rés a repetir todos os valores pagos, com os acréscimos legais, além de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo.

Citados, os réus contestaram o pedido alegando ilegitimidade passiva da ré Gigante Imóveis por não ter participado do contrato, e dos corréus Salvador Carlos Mazo e Fátima Regina de Matos Mazo porque teriam tão somente alienado à ré Parintins parte dos imóveis no qual deveria ter sido construído o empreendimento, de modo a não terem participado do contrato, seguindo-se ainda a arguição de ilegitimidade passiva também da própria ré Parintins, que argumentou tenha a autora firmado o contrato que pretende rescindido diretamente com os réus Salvador Carlos e Fátima Regina e não com ela, seguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o contrato já teria atingido seu objetivo, porquanto já efetivada a alienação da cota ideal de 1/40 do imóvel descrito no instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra, enquanto no mérito destacou que o contrato em discussão não geraria necessidade de registro da incorporação por se cuidar de edificação sob regime de administração a preço de custo, no qual caberia a ela, ré, tão somente administrar a construção, bem como pelo aporte de dinheiro para tanto, não havendo no contrato menção alguma a prazo para conclusão da obra, que necessitaram ser paralisadas por forca da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizada contra a antiga construtora, em trâmite pela 4ª Vara Cível de São Carlos sob nº 1000508-89.2014, rematando ao apontar que a autora estaria em mora no pagamento das prestações vencidas em 20/07/14 e em 20/06/14, prejudicando o bom andamento das obras, concluindo assim pela improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apenas se insurgiu contra a

falta dos instrumentos de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da peça defensiva.

Sanada a omissão, a autora voltou a impugnar os instrumentos procuratórios juntados aos autos às fls. 249/252.

É o relatório.

DECIDO.

A ré *Gigante Imóveis Ltda* não é parte ilegítima porque seu nome consta do contrato, ainda que na forma de logotipo em seu cabeçalho, conforme se vê às fls. 15, de modo que aplicável o artigo 20 do CDC, regra que institui uma solidariedade legal para todos os envolvidos na cadeia de fornecedores, como é o caso analisado.

Em relação aos réus Salvador Carlos Mazo e Fátima Regina de Matos Mazo, o que se vê é que participaram do contrato de cessão dos direitos em favor da autora, contrato este que, embora em princípio possa parecer não guardar relação com as obrigações que a autora aponta não cumpridas, como o registro da incorporação e início das obras, ou mesmo o pagamento de parcelas mensais, tem a sutil indicação de elementos que, conforme abaixo se verá, acabam por desconfigurar completamente o que se propôs como uma construção sob o regime de administração a preço de custo, revelando-se autêntico empreendimento de incorporação, de modo que se os cedentes resolvem fazer a venda já obrigando a cessionária, ora autora, a pagamentos de prestações que, no contrato de cessão acostado às fls. 09/14, não tem base alguma para a estimativa do preço, procedimento que nem mesmo a própria ré Parintins contratou com o suposto "grupo de investidores", porquanto nos termos do se lê nos artigos 4º e 5º do contrato de fls. 30, há ali menção ao total ideal do rateio para construção (sic) e a sua correção monetária.

Logo, parece evidente que a cessão feita por esses réus não se limitou a condição de *investidor*, mas sim de um negócio que já caminhava lado a lado com as regras e orientações da própria ré *Parintins*, o que não seria de se esperar de um mero investidor a fazer a cessão de sua quota no negócio. O conhecimento desses detalhes do negócio e a própria urgência em vincular a cessão a obrigação de valores certos, demonstra uma vinculação desses réus no empreendimento da própria *Parintins*, e tanto assim que a contestação é feita em conjunto por eles, a partir de um único advogado, como se vê às fls. 163 e seguintes, razão pela qual se rejeita a preliminar.

Em relação à ré *Parintins*, inviável se falar em ilegitimidade passiva pois seu nome consta do contrato e embora este Juízo conheça entendimento do STJ sobre a ilegitimidade passiva da construtora para responder a demandas sobre discussão de obra edificada na forma de administração a preço de custo (vide REsp nº 679.627 – 3ª Turma STJ – 26/10/2006), fato é que no caso destes autos, como se verá, embora o contrato trate de uma construção a preço de custo, todos os valores foram pagos à ré sem formação de comissão de condôminos para administrar a obra, de modo a descaracterizar esse tipo de contrato.

O tema, portanto, já desborda na análise do mérito, pois conforme pode ser conferido dos documentos de fls. 33/47, todos os pagamento foram feitos na conta da ré *Parintins*, não havendo se quer alegação da existência da comissão de condôminos que administrasse esses recursos ou a própria obra.

Assim, agindo de forma a se apropriar de todo o montante de recurso dos condôminos, a ré *Parintins* assume, na prática, a condição de incorporadora, ao tempo que lucra com a posse do recurso dos compromissários compradores e os prejudica ao não tomar qualquer medida para início das obras ou pelo menos no sentido de lhes repassar esse dinheiro pago pelos contratos, de modo a que eles assumissem a administração da obra.

Em casos semelhantes a jurisprudência tem concluído no mesmo sentido: "A requerida figurou no contrato firmado pelas partes como Construtora e Incorporadora, e assim atuou na gestão da obra sem que a comissão de condôminos, formalmente firmada nos termos da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lei nº 4591/64., mas sem qualquer atuação administrativa, pudesse interferir nas decisões administrativas. Anota-se que ao adquirir o terreno e propor ao público a aquisição de unidades habitacionais, que garantiriam lucro à construtora, revelou-se inequívoca relação de consumo que deve ser protegida. Não há como afastar, desta forma, legitimidade passiva da construtora para figurar na presente lide, podendo a mesma voltar-se, através de ação própria, contra quem lhe teria causado danos, mas perante os adquirentes a requerida deve responder"

No mesmo sentido: "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Aquisição de imóvel pelo regime de preço de custo. Circunstância que não afasta a legitimidade passiva das rés. Decreto de extinção afastado. Aplicação da regra contida no art. 515, § 3°, do CPC - Inadimplemento confessado no que tange à entrega da obra (contrato firmado em 1996) - Embora o regime de preço de custo, houve oferta pública de prazo sem ressalva, que passa a integrar o contrato, além da existência de sérias falhas na administração do empreendimento Cabível o decreto de rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos pela autora, diante da culpa exclusiva das rés Precedentes (inclusive desta Câmara) envolvendo contratos idênticos - Lucros cessantes afastados - Mera expectativa de rentabilidade do imóvel Sentença reformada Recurso parcialmente provido" (Ap. nº 0015732-49.2009.8.26.0602 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2013).

À vista dessas considerações e porque, embora não havendo prazo final de entregas das obras, há confissão de que as obras realmente não superaram a fase inicial, é de rigor ter-se por procedente o pedido, impondo-se às rés, solidariamente, a obrigação de restituir aos autores todos os valores pagos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data dos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Nota-se que não caberia se falar em direito a qualquer retenção por parte das rés na medida em que não se propuseram a correr os riscos de uma incorporação e, portanto, não fizeram despesas com propagando ou administração, mas ao inverso, apropriaram-se de dinheiro dos compromissários compradores invertendo a natureza do contrato sem qualquer aviso ou providência, daí a necessidade de repetição integral dos valores recebidos, a propósito da solução adotada por nossos tribunais: "Rescisão contratual c.c. restituição das quantias pagas. Construção por administração ("a preço de custo"). Título II, capítulo III, seção III da Lei nº 4591/64. Atraso na entrega de obra. Sentença improcedente. Descaracterização do instituto. Legitimidade passiva. Comissão de Representantes com função esvaziada. Movimentação financeira toda a cargo das requeridas. Precedente do STJ. Caso excepcional que autoriza devolução integral das parcelas pagas. Apelo provido" (Ap. nº 0019427-24.2010.8.26.0554 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/05/2013).

A autora não liquidou esses valores pagos, que devem assim contar correção monetária pelo INPC de cada desembolso, bem como juros de mora a contar da citação.

Não há, porém, direito a qualquer outra indenização na medida em que o negócio foi firmado pela autora com toda a condição de prever que os valores que empenhava na compra de um imóvel por construir não poderiam, evidentemente, ser utilizado para outro fim, de modo que a alegação de perda de eventual oportunidade mostra-se meramente especulatória, com o devido respeito (Ap. nº 0170956-94.2010 – 6ª Câmara de Direito Privado TJSP – 31/05/2012).

Tampouco de dano moral poderá se falar na medida em que a mesma previsibilidade de construção futura e de espera dessa condição, implicam em que a parte, no caso a autora, assuma um risco de frustração que não pode ser descartado num país como o Brasil onde as variações do cenário econômico são corriqueiras, de modo que a frustração experimentada acaba configurando mero descumprimento contratual que não pode ensejar o vexame ou a humilhação no meio social e, por conseguinte o dano moral (Ap. nº 0120775-55.2011 – 5ª Câmara de Direito Privado TJSP – 01/02/2012).

As rés sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DOU POR RESCINDIDO o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, tendo por objeto a unidade nº 111 e a vaga de garagem nº 1 do *Edifício Residencial dos Tupinambás*, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945 e 965, São Carlos, pelo preço de R\$105.000,00, firmado entre os réus SALVADOR CARLOS MAZO, FATIMA REGINA CARLOS MAZO, PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GIGANTE IMÓVEIS e a autora KATIA VILLARI SALVINI, em consequência do que CONDENO os réus SALVADOR CARLOS MAZO, FÁTIMA REGINA CARLOS MAZO, PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solidariamente, a restituir à autora KATIA VILLARI SALVINI, o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por cálculo, referente a todos os valores pagos em decorrência do contrato ora rescindido, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data dos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA